



PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº - 044/2025-PE.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 077/2025.
OBJETO – SERVIÇO DE CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, COM FORNECIMENTO DE TODO MATERIAL E MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS, PARA ATENDER A DEMANDA DO PROGRAMA SAÚDE BUCAL, EXECUTADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA – PA.
ASSUNTO – LICITAÇÃO DESERTA.

I - RELATÓRIO

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico nº 044/2025 - PE, do tipo menor preço por item, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pelo Pregoeiro e equipe de apoio, em cumprimento dos ditames legais, sendo informado que o procedimento licitatório restou deserto, haja vista que não foram apresentadas propostas para o processo.

Em consonância ao que preceitua a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o processo de licitação tramitou em obediência aos preceitos legais precedendo o processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização competente para a abertura do certame público.

É o sucinto relatório, passamos ao parecer.

II - MÉRITO

A função de um órgão de consultoria jurídica é indicar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para resguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, sendo assim, o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, parte-se da premissa de que, em relação a estes, a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

É cediço que ultrapassada a fase preparatória da licitação, passe-se a fase externa do processo licitatório, que se inicia com a publicação do instrumento convocatório e termina com a assinatura do contrato, conforme verifica-se pelo artigo 17 da Lei 14.133/21.

É evidente que o objetivo principal da administração ao publicar um Edital de Licitação é selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para administração pública. Ocorre que nem sempre isso é possível, visto que, por vezes, não aparecem interessados ao chamado editalício (deserta) ou havendo interessados nenhum restase habilitado ou todas as propostas são desclassificadas (fracassada).

Sobre esse assunto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro dispõe sobre a diferença entre os dois institutos, dispondo que:

“Na deserta, ninguém chegou a apresentar documentação para participar da licitação; na fracassada, houve manifestação de interesse, de modo que foram apresentadas propostas. Porém, todas essas propostas foram inabilitadas ou desclassificadas, de modo que não restou uma única proposta na licitação que pudesse ser aproveitada pela Administração.”
(...)

O entendimento doutrinário reverbera na jurisprudência do órgão de controle externo, conforme extrai-se dos acórdãos do Tribunal de Contas da abaixo colacionados:

“Acórdão 32/2003 - Primeira Câmara

Processo 007.358/2002-5

Ministro Relator MARCOS BEMQUERER

Ementa Representação formulada por licitante.

Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Macapá AP. Restrição ao caráter competitivo em licitação. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação. Arquivamento. - Licitação. Comprovação da capacidade técnico-operacional. Análise da matéria.

(...)

6.2.3 Análise:

(...)

b) conforme já expendido no subitem 5.4.4 desta instrução, entendemos que a licitação a que se refere a irregularidade em análise restou fracassada e não deserta como a define o responsável na subalínea a.2 da síntese de suas razões. **A licitação deserta é aquela à qual não acorrem interessados e, portanto, não existem sequer proponentes habilitados. Por sua vez, na licitação fracassada há a presença de licitantes, que participam efetivamente da reunião, mas não conseguem se habilitar ou apresentar propostas válidas;**"

Dessa forma, verifica-se que nas duas hipóteses, o resultado para a Administração é prejudicial, visto que não é possível alcançar na licitação o objetivo visado, qual seja, o de selecionar a melhor proposta, resultando em um contrato administrativo e a consecução do interesse público envolto.

No presente caso, realizado todos os procedimentos da modalidade licitatória em questão, infelizmente o processo tornou-se infrutífero, tendo em vista que no dia e hora marcados para realização do pregão eletrônico, a referida sessão foi declarada como DESERTA, conforme ata e declaração em anexo (fls. 200-203).

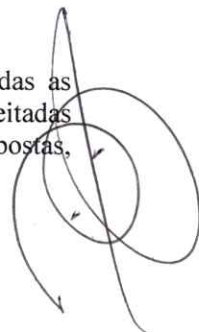
É digno de nota que com o insucesso da disputa e diante da necessidade do objeto anteriormente licitado, a administração poderá realizar a repetição do procedimento licitatório, com o intuito de atrair concorrentes potenciais, e finalmente atingir o objetivo inicialmente pretendido.

Desse modo, mostra-se imprescindível a publicação de novo certame licitatório, sendo que a repetição é demasiadamente mais benéfica para a administração, face a morosidade de realizar um novo procedimento licitatório, privilegiando ainda o princípio da economicidade.

Quanto a republicação do novo edital, alguns pontos merecem ser destacados.

O primeiro deles diz respeito ao fato de que a republicação somente deve ser efetivada se constatar que o insucesso da licitação não decorreu da fixação de nenhuma condição injustificadamente restritiva, ou, mesmo, da adoção de algum procedimento incompatível com a Lei, visto que tal irregularidade merece ser saneada.

O segundo ponto a ser destacado refere-se na observância, na repetição da licitação, de todas as condições definidas no edital de licitação anteriormente publicado. Vale dizer que, deverão ser respeitadas todas as condicionantes previstas no ato convocatório relacionadas a apresentação das propostas.



especificações do objeto, condições de execução, condições definidas para análise e julgamento da habilitação, com exceção do valor estimado, que poderá ser revisado.

Ademais, vale asseverar que a adequada pesquisa de preços é essencial para aquilatar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para verificar a existência de recursos suficientes para custeá-la, servindo, também, para afastar o risco de limitação ou ampliação indevida da participação no certame, uma vez que o valor contratual estimado é determinante para definir se a licitação deve ser destinada exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

O terceiro ponto que merece destaque relaciona-se com o prazo que ocorrerá a republicação, na hipótese em que não ocorrer revisão da pesquisa de preço anteriormente elaborada pela autoridade competente, a mesma não poderá ultrapassar o lapso temporal de 6 (seis) meses contados da divulgação do edital.

Trata-se da indicação de um elemento objetivo de análise, que norteará a Administração até quanto tempo, após o resultado infrutífero do certame, será possível a repetição do edital de licitação. Após esse lapso será necessário realizar uma nova licitação.

Vale ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração realize a contratação direta (dispensa de licitação) quando um procedimento licitatório anterior resultar deserto¹, desde que as condições do edital sejam mantidas e o prazo entre a licitação deserta e a nova contratação seja de, no máximo, 1 (um) ano. Tais cautelas incentivam o gestor a avaliar o potencial de sucesso de uma nova licitação, antes de optar pela dispensa.

Caso sejam identificadas falhas ou condições que possam ter contribuído para o resultado deserto, a Administração deve corrigir essas questões antes de tentar uma nova contratação. A finalidade do Art. 75; III, "a", é permitir a contratação direta quando a repetição do certame seria inócua, e não para validar procedimentos falhos.

A justificativa para a contratação direta deve ser robusta, demonstrando a necessidade do serviço ou bem, a inviabilidade de obtenção por outro meio (após o resultado deserto) e a vantajosidade da contratação direta.

Nesse passo, é fundamental que o processo seja instruído de forma transparente e robusta, de modo a garantir a legalidade e a conformidade com os princípios da Administração Pública.

São essas as considerações a serem feitas.

III - CONCLUSÃO

Uma licitação deserta deve simplesmente ser declarada, vale dizer, o resultado final do certame e seu encerramento se dão por meio de ato administrativo, praticado por autoridade competente, simplesmente declarando a licitação deserta.

Diante do exposto, o parecer é favorável a declaração de DESERTO no presente Processo Licitatório, devendo ainda, pelo princípio da publicidade, publicar o ato.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 09 de outubro 2025.


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964

¹ Lei nº 14.133/2021, art. 75, inciso III, "a".